



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331333

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001472-27.2024.8.26.0568, da Comarca de São João da Boa Vista, em que é apelante GEDEÃO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado LUIS CARLOS PRESTES DOS SANTOS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

Flávia Beatriz Gonçalves da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica

Apelação n.: 1001472-27.2024.8.26.0568

Comarca: São João da Boa Vista

Juiz da causa: Heitor Siqueira Pinheiro

Apelante: Gedeão dos Santos (Justiça Gratuita)

Apelado: Luís Carlos Prestes dos Santos (Justiça Gratuita)

Voto n. 2177.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS – CONTRATO VERBAL DE COMODATO – CONFIGURAÇÃO DA MORA PELA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL – COBRANÇA DE ALUGUEL PELO USO INDEVIDO DO BEM – POSSIBILIDADE – NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR EM DÍVIDA ATIVA ESTADUAL – DANO MORAL CONFIGURADO – QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 15.000,00 – FUNÇÃO PEDAGÓGICA E COMPENSATÓRIA – SENTENÇA REFORMADA, CONDENANDO-SE O RÉU AO PAGAMENTO DE ALUGUEL PELO USO DO BEM EM COMODATO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PELA INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NA DÍVIDA ATIVA DECORRENTE DO NÃO PAGAMENTO DE IMPOSTOS LEGAIS.

Trata-se de recurso de apelação contra a r. sentença proferida em ação de reintegração de posse com perdas e danos ajuizada por Gedeão dos Santos contra Luís Carlos Prestes dos Santos, alegando que o requerido descumpriu contrato verbal de comodato do veículo VW/Gol 1.0, pois deixou de arcar com taxas legais obrigatórias, o que culminou na negativação do nome do autor na dívida ativa junto à Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

Após tentativas de conciliação infrutíferas, o d. juízo reconheceu o comodato, concedendo a reintegração do veículo, mas indeferiu os pedidos de danos morais e aluguel pelo uso do bem, ante reconhecida insuficiência probatória.

Em sede recursal, o autor pleiteia a reforma da r. sentença para incluir os aluguéis devidos e o reconhecimento de danos morais, com base nos prejuízos comprovados.

Foram apresentadas contrarrazões.

Anoto que foi atribuído à causa o valor de R\$ 12.900,00 e, ante a
Apelação Cível nº 1001472-27.2024.8.26.0568 -Voto nº 2177

sucumbência recíproca, as partes foram condenadas ao pagamento de custas e despesas processuais de forma proporcional, bem como honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa.

Feito este relato, entendo que o recurso merece provimento.

Quanto à cobrança de aluguel pelo uso prolongado do veículo, cumpre salientar que a mora foi adequadamente constituída, mediante a notificação extrajudicial acostada às fls. 47/49, na qual restou estipulado o valor de R\$ 60,00 por dia pela posse indevida do bem, ressaltando-se sua prudência e coerência, concedendo prazo razoável para devolução do veículo (nove dias de sua emissão), bem como quantia razoável pelo aluguel diário (R\$ 60,00).

Tal instrumento, revestido de força vinculante entre as partes, encontra amparo nos arts. 397¹ e 582² do Código Civil, que preveem, respectivamente, o dever de indenizar pelos prejuízos decorrentes do inadimplemento e a possibilidade de fixação de compensação pelo uso indevido de coisa alheia em situação de mora.

Respeitado o entendimento contrário, o exposto em r. sentença, no sentido de que o pedido deveria ser indeferido pela ausência de arbitramento expresso na inicial, carece de respaldo jurídico diante do conjunto probatório dos autos.

A notificação extrajudicial, que fixou claramente os valores devidos, possui natureza constitutiva de mora e serve como fundamento suficiente para sustentar a pretensão do apelante.

Ademais, ainda que o pedido de arbitramento não tenha sido exposto de forma detalhada na petição inicial, especialmente em relação ao montante do aluguel pretendido, foi o bastante para atender aos requisitos do art. 319 do CPC, cabendo ao d. magistrado proceder à análise meritória para garantir a tutela efetiva do direito, especialmente ao se considerar o conjunto probatório, destacando-se o que acompanhou a inicial.

No que tange aos danos morais, a inscrição do nome do autor na dívida

¹ Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.

² Art. 582. O comodatário é obrigado a conservar, como se sua própria fora, a coisa emprestada, não podendo usá-la senão de acordo com o contrato ou a natureza dela, sob pena de responder por perdas e danos. O comodatário constituído em mora, além de por ela responder, pagará, até restituí-la, o aluguel da coisa que for arbitrado pelo comodante. [Código Civil](#)

ativa junto à Fazenda Pública do Estado de São Paulo, decorrente do inadimplemento do IPVA durante o período em que o veículo permaneceu em posse do apelado, representa mais do que mero aborrecimento cotidiano.

Trata-se de afronta direta à dignidade do autor, cuja honra e reputação foram maculadas por situação que lhe era alheia e para qual não contribuiu.

Destaque-se que a obrigação do adimplemento do imposto em questão recaía ao réu, pois de fato usufruía do bem, e não é diferente o entendimento jurisprudencial:

"Ação de reintegração de posse. Veículo automotor cedido ao réu, pela autora, em comodato. Posse precária configurada. Esbulho configurado. Reintegração de posse corretamente determinada. Circunstâncias alheias ao cunho reipersecutório da ação que devem ser discutidas em ação própria. Responsabilidade pelas multas decorrentes de infrações de trânsito e eventuais IPVAs não pagos, durante o período em que o veículo esteve na posse do réu, que deve ser atribuída a ele, afinal, usufruiu do bem, sob pena de enriquecimento ilícito. Sentença mantida. Recurso improvido." (Apelação nº 1021038-07.2017.8.26.0309, 32ª Câmara de Direito Privado, TJSP, Rel. Des: Ruy Coppola, Julgado em 22/08/2019).

A negatização indevida em cadastro de inadimplentes, além de restringir o acesso ao crédito e gerar constrangimentos, é reconhecida pacificamente pela jurisprudência pátria como passível de reparação moral, dado o impacto significativo na esfera íntima do lesado.

A conduta do apelado, ao descumprir as obrigações legais e de amplo conhecimento que acompanham bens automotores, deixando de adimplir os tributos devidos, configura verdadeiro abuso de confiança, especialmente por se tratar de relação entre irmãos, que deveria estar pautada na lealdade e na boa-fé, considerando também o regime de comodato confiado entre as partes.

A indenização pelos danos morais, além de sua função compensatória, também deve atender ao caráter pedagógico, desestimulando práticas semelhantes e reafirmando o compromisso com o cumprimento das obrigações pactuadas.

Nesse sentido, a fixação do *quantum* reparatório em R\$ 15.000,00 revela-se adequada e proporcional, refletindo a gravidade do dano e a necessidade de

reestabelecer o equilíbrio na relação jurídica.

Vale deixar consignado que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pelas partes.

Sua função é fundamentar a decisão de maneira suficiente, abordando os pontos essenciais e relevantes para o deslinde da controvérsia.

Desde que a decisão esteja devidamente motivada e enfrente as questões centrais do caso, a ausência de manifestação sobre todas as alegações não configura nulidade, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** para reconhecer o direito ao aluguel devido pelo uso indevido do veículo, no valor fixado de R\$ 60,00 por dia, no período compreendido entre 20/03/2024 e 22/05/2024, totalizando R\$ 3.780,00. Outrossim, condeno o apelado ao pagamento de R\$ 15.000,00 a título de danos morais, em razão da indevida negativação do nome do apelante, assegurando, assim, a justa reparação pelos prejuízos experimentados.

Em razão do julgamento procedente da demanda, exclui-se a responsabilidade do autor sobre custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados na origem.

Por fim, uma advertência: atentem-se as partes para o detalhe de que a oposição de Embargos de Declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos meramente infringentes poderá dar ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Flávia Beatriz González da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica